



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10283.006883/2008-51
ACÓRDÃO	3001-004.099 – 3ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	30 de abril de 2026
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CMA CGM DO BRASIL AGENCIA MARITIMA LTDA.
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Importação - II

Data do fato gerador: 31/10/2008

NULIDADE DE NOTIFICAÇÃO DA PARTICIPAR DE VISTORIA ADUANEIRA.

A negativa injustificada de recebimento de notificação para participar de Vistoria, atestada por duas testemunhas, afasta a nulidade arguída.

LEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. TRIBUTOS.

Tema 389 – E. STJ

O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares de nulidade e de ilegitimidade passiva e, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo – Relator

Assinado Digitalmente

Luiz Carlos de Barros Pereira – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Daniel Moreno Castillo, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Leandro Wilhelm Wolff, Marco Unaian Neves de Miranda, Sergio Roberto Pereira Araujo, Luiz Carlos de Barros Pereira (Presidente).

RELATÓRIO

Diante da clareza e bom retrato da matéria posta ao crivo dessa C. Turma Extraordinária, adoto os termos do relatório contido no acórdão da DRJ, ainda em prestígio à eficiência e celeridade:

Trata o presente processo de notificações de lançamento constituídas para cobrança do Imposto sobre a Importação -II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição Cofins – importação e da Contribuição Pis/Pasep – importação, no valor total de R\$ 74.673,01

A pedido da própria importadora, foi realizada Vistoria Aduaneira referente ao processo administrativo nº 10283100723/2008-06 correspondente aos bens cobertos pelo conhecimento de embarque marítimo CMA-CGM COMPAGNIE MARITIME M/BL NAM624507 e os Houses H/BL 20866/20866-A e que conforme TERMO DE VISTORIA ADUANEIRA lavrado em 31/10/2008, imputou-se ao representante do transportador estrangeiro CMA-CGM DO BRASIL AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA a responsabilidade pela avaria apurada.

Tendo em vista indícios de avaria na mercadoria constitui-se comissão de Vistoria Aduaneira para apurar a extensão da avaria e a responsabilidade. Foram intimados o representante do importador, do depositário e transportador rodoviário, sendo que o representante do transportador internacional recusou-se a assinar a carta convite para participar do processo de vistoria. A negativa foi atestada por duas testemunhas.

Na verificação constatou-se que as mercadorias que estavam em contato com o piso do container foram destruídas pela água. Tratava-se de grande parte de eletrônicos que estavam acondicionados em caixas de papelão, que ficaram totalmente molhadas.

Nenhum dos transportadores (marítimo e terrestre) e depositário fizeram qualquer ressalva quanto a integridade da carga. Porém ha de se levar em consideração que o container não apresentava sinais externos de avaria. Tanto que foi detectada apenas durante a abertura do container pela fiscalização do MAPA. O container veio em trânsito do Porto Chibatão, onde havia sido descarregado. Indagado o Supervisor deste recinto alfandegado confirmou que não houve nenhum registro de caso de inundação na Área do porto e nenhum reclame de avaria com característica semelhante.

Cientificada pessoalmente, através de seu representante legal, a interessada apresentou impugnação de folhas 53 e seguintes. Em síntese requer a nulidade da Notificação de Lançamento por :

☒ inexistência de intimação para a Vistoria Aduaneira;

☒ ilegitimidade passiva:

1. na qualidade de mera agente marítima do transportador não responde por quaisquer tributos ou multas devidos por este;

2. como a vistoria se deu após o descarregamento do container deve-se presumir a responsabilidade do operador portuário pelas avarias verificadas.

Em 02/05/2016 a impugnante apresenta petição e documentos de representação de fls. 146 e seguintes para serem juntados aos autos.

O acórdão da DRJ vem da seguinte forma ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A IMPORTAÇÃO - II

Data do fato gerador: 31/10/2008

Acórdão sem ementa, em cumprimento ao disposto no art. 2º da Portaria RFB nº. 2.724, de 27 de setembro de 2017.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

No seu Recurso Voluntário o contribuinte recorrente argui, em síntese, uma preliminar de nulidade, onde considera nula a intimação para participar da vistoria, a ilegitimidade passiva do agente marítimo e responsabilização do agente portuário.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Daniel Moreno Castillo, Relator.

1. Tempestividade.

O presente recurso é tempestivo, sendo a matéria do mesmo de competência para essa Turma Extraordinária apreciar nos termos do art. 65, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF.

2. Conhecimento.

Conheço do Recurso Voluntário e passo à análise das preliminares, suscitadas.

2.1 Preliminar de nulidade.

O recorrente argui uma preliminar de nulidade do ato de intimação para a participação da Vistoria exigida no artigo 587 do Decreto 4.543/2002, vigente à época apontava para assegurar a ampla defesa. Vejamos o artigo em comento:

Art. 587. Assistirão à vistoria, a ser realizada em dia e hora fixados pela autoridade aduaneira, o depositário, o importador e o transportador.

Parágrafo único. Poderá, ainda, assistir à vistoria qualquer pessoa que comprove legítimo interesse no caso.

No caso, como se denota do ato de lançamento e do seu Relatório Fiscal, houve negativa injustificada por parte do transportador em receber a notificação para comparecimento à Vistoria, o que está atestado por duas testemunhas devidamente identificadas. Por outro lado, não se denota dos autos prejuízo direto à defesa, que vem esgrimindo de forma coerente, demonstrando compreender exatamente a responsabilidade que a Fazenda lhe imputa.

Não se verifica, da mesma forma, nenhum dos predicados previstos no artigo 59 do Decreto 70.235/72 no caso concreto, ao ponto em que na condição de interessado e/ou representante, o seu eventual representado deveria ter recebido a notificação para comparecimento à Vistoria, e, eventualmente, solicitado que o seu representante o fizesse na condição de interessado do parágrafo único do artigo acima em comento.

Rejeito, nesse sentido, a preliminar de nulidade.

2.2 Preliminar de ilegitimidade passiva.

A recorrente argui a sua ilegitimidade passiva para a causa, esgrimindo de forma estruturada e bem fundamentada que agiria apenas na condição de mandatário, e que o responsável seria o operador portuário.

O legislador designou o representante legal do transportador como responsável solidário nessa hipótese de avaria, na forma do artigo 32, parágrafo único, alínea *b*, do Decreto-lei nº. 37, de 18 de novembro 1966, com a redação dada pelo art. 1º do Decreto-lei nº. 2.472, de 1988, do seguinte teor:

Art. 32. É **responsável pelo imposto**: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o **transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior** ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É **responsável solidário**: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - o **representante, no País, do transportador estrangeiro**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (negritamos)

O recorrente reconhece sua condição de agente marítimo do transportador estrangeiro, ao ponto em que o artigo 121, inciso II do Código Tributário Nacional aponta para a sua responsabilização direta quando prevista em lei.

Art. 121. Sujeito passivo da obrigação principal é a pessoa obrigada ao pagamento de tributo ou penalidade pecuniária.

Parágrafo único. O sujeito passivo da obrigação principal diz-se:

I - contribuinte, quando tenha relação pessoal e direta com a situação que constitua o respectivo fato gerador;

II - responsável, quando, sem revestir a condição de contribuinte, sua obrigação decorra de disposição expressa de lei.

Não é outro o entendimento do E. STJ, ao estabelecer o Precedente Qualificado do Tema nº 389, de aplicação cogente aos Conselheiros desse C. CARF:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ARTIGO 543-C, DO CPC. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO SOBRE IMPORTAÇÃO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. AGENTE MARÍTIMO. ARTIGO 32, DO DECRETO-LEI 37/66. FATO GERADOR ANTERIOR AO DECRETO-LEI 2.472/88. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA.

1. O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do imposto sobre importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

2. O sujeito passivo da obrigação tributária, que compõe o critério pessoal inserto no conseqüente da regra matriz de incidência tributária, é a pessoa que juridicamente deve pagar a dívida tributária, seja sua ou de terceiro(s).

3. O artigo 121 do Codex Tributário, elenca o contribuinte e o responsável como sujeitos passivos da obrigação tributária principal, assentando a doutrina que: "Qualquer pessoa colocada por lei na qualidade de devedora da prestação tributária, será sujeito passivo, pouco importando o nome que lhe seja atribuído ou a sua situação de contribuinte ou responsável" (Bernardo Ribeiro de Moraes, in "Compêndio de Direito Tributário", 2º Volume, 3ª ed., Ed.

Forense, Rio de Janeiro, 2002, pág. 279).

4. O contribuinte (também denominado, na doutrina, de sujeito passivo direto, devedor direto ou destinatário legal tributário) tem relação causal, direta e

pessoal com o pressuposto de fato que origina a obrigação tributária (artigo 121, I, do CTN).

5. O responsável tributário (por alguns chamado sujeito passivo indireto ou devedor indireto), por sua vez, não ostenta liame direto e pessoal com o fato jurídico tributário, decorrendo o dever jurídico de previsão legal (artigo 121, II, do CTN).

6. Salvante a hipótese em que a responsabilidade tributária advém de norma primária sancionadora, "o responsável diferencia-se do contribuinte por ser necessariamente um sujeito qualquer (i) que não tenha praticado o evento descrito no fato jurídico tributário; e (ii) que disponha de meios para ressarcir-se do tributo pago por conta de fato praticado por outrem" (Maria Rita Ferragut, in "Responsabilidade Tributária e o Código Civil de 2002", 2ª ed., Ed.

Noeses, São Paulo, 2009, pág. 34).

7. O imposto sobre a importação, consoante o artigo 22, do CTN, aponta apenas como contribuinte o importador ou quem a lei a ele equiparar (inciso I) ou o arrematante de produtos apreendidos ou abandonados (inciso II).

8. O diploma legal instituidor do imposto sobre a importação (Decreto-Lei 37/66), nos artigos 31 e 32, na sua redação original, assim dispunham: "Art 31. É contribuinte do impôsto: I - O importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no território nacional.

II - O arrematante de mercadoria apreendida ou abandonada.

Art 32. Para os efeitos do artigo 26, o adquirente da mercadoria responde solidariamente com o vendedor, ou o substitui, pelo pagamento dos tributos e demais gravames devidos."

9. O transportador da mercadoria estrangeira, à época, sujeitava-se à responsabilidade tributária por infração, nos termos do artigo 41 e 95, do Decreto-Lei 37/66.

10. O Decreto-Lei 2.472, de 1º de setembro de 1988, alterou os artigos 31 e 32, do Decreto-Lei 37/66, que passaram a dispor que:

"Art. 31. É contribuinte do imposto: I - o importador, assim considerada qualquer pessoa que promova a entrada de mercadoria estrangeira no Território Nacional; II - o destinatário de remessa postal internacional indicado pelo respectivo remetente; III - o adquirente de mercadoria entrepostada.

Art . 32. É responsável pelo imposto: I - o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro.

Parágrafo único. É responsável solidário: a) o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; b) o representante, no País, do transportador estrangeiro."

11. Conseqüentemente, antes do Decreto-Lei 2.472/88, inexistia hipótese legal expressa de responsabilidade tributária do "representante, no País, do transportador estrangeiro", contexto legislativo que culminou na edição da Súmula 192/TFR, editada em 19.11.1985, que cristalizou o entendimento de que: "O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37/66."

12. A jurisprudência do STJ, com base na Súmula 192/TFR, consolidou a tese de que, ainda que existente termo de compromisso firmado pelo agente marítimo (assumindo encargos outros que não os de sua competência), não se lhe pode atribuir responsabilidade pelos débitos tributários decorrentes da importação, por força do princípio da reserva legal (Precedentes do STJ: AgRg no Ag 904.335/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 18.10.2007, DJe 23.10.2008; REsp 361.324/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 02.08.2007, DJ 14.08.2007; REsp 223.836/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, julgado em 12.04.2005, DJ 05.09.2005; REsp 170.997/SP, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 22.02.2005, DJ 04.04.2005;

REsp 319.184/RS, Rel. Ministro Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 03.06.2004, DJ 06.09.2004; REsp 90.191/RS, Rel. Ministra Laurita Vaz, Segunda Turma, julgado em 21.11.2002, DJ 10.02.2003;

REsp 252.457/RS, Rel. Ministro Francisco Peçanha Martins, Segunda Turma, julgado em 04.06.2002, DJ 09.09.2002; REsp 410.172/RS, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, julgado em 02.04.2002, DJ 29.04.2002; REsp 132.624/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 15.08.2000, DJ 20.11.2000; e REsp 176.932/SP, Rel. Ministro Hélio Mosimann, Segunda Turma, julgado em 05.11.1998, DJ 14.12.1998).

13. Sob esse ângulo, forçoso destacar (malgrado a irrelevância no particular), que a empresa destinada ao agenciamento marítimo, não procedeu à assinatura de "nenhuma fiança, nem termo de responsabilidade ou outro qualquer, que venha acarretar qualquer tipo de solidariedade e/ou de responsabilidade com o armador (proprietário do navio), para que seja cobrada por tributos ou outros ônus derivados de falta, acréscimo ou avaria de mercadorias durante o transporte" (assertiva inserta nas contra-razões ao recurso especial).

14. No que concerne ao período posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, sobreveio hipótese legal de responsabilidade tributária solidária (a qual não comporta benefício de ordem, à luz inclusive do parágrafo único, do artigo 124, do CTN) do "representante, no país, do transportador estrangeiro".

15. In casu, revela-se incontroverso nos autos que o fato jurídico tributário ensejador da tributação pelo imposto de importação ocorreu em outubro de 1985, razão pela qual não merece reforma o acórdão regional, que, fundado no princípio da reserva legal, pugnou pela inexistência de responsabilidade tributária do agente marítimo.

16. A discussão acerca do enquadramento ou não da figura do "agente marítimo" como o "representante, no país, do transportador estrangeiro" (à luz da novel dicção do artigo 32, II, "b", do Decreto-Lei 37/66) refoge da controvérsia posta nos autos, que se cinge ao período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88.

17. Recurso especial fazendário desprovido. Acórdão submetido ao regime do artigo 543-C, do CPC, e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp n. 1.129.430/SP, relator Ministro Luiz Fux, Primeira Seção, julgado em 24/11/2010, DJe de 14/12/2010.)

Assim restou assentado o Tema:

Tema 389 – E. STJ

O agente marítimo, no exercício exclusivo de atribuições próprias, no período anterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88 (que alterou o artigo 32, do Decreto-Lei 37/66), não ostentava a condição de responsável tributário, nem se equiparava ao transportador, para fins de recolhimento do Imposto sobre Importação, porquanto inexistente previsão legal para tanto.

A responsabilidade, no caso, foi verificada em momento posterior à vigência do Decreto-Lei 2.472/88, motivo pelo qual aplico o precedente vinculante, em questão e afastado a preliminar de ilegitimidade passiva arguida.

Tratando-se de responsabilidade solidária, pouca relevância há em se obter uma análise sobre a responsabilização do operador portuário nessa sentada administrativa. Eventuais direitos de regresso poderão ser iniciados livremente pela ora recorrente, não sendo esse o *locus* adequado para dirimir tais questões.

Ainda assim, o caso dos autos é expresso e consta diligência em buscar informações específicas sobre o armazenamento no Porto de Chibatão, o que revela a inexistência de intercorrências com a carga:

Cumpramos tecer breve resumo dos fatos narrados nos autos: o container com as mercadorias procedentes do exterior por via marítima foi descarregado no Porto Chibatão e seguiu em trânsito aduaneiro terrestre para o Porto Seco Aurora EADI. Durante procedimento de fiscalização de rotina do MAPA, detectou-se que a carga estava molhada e iniciou-se o procedimento de vistoria aduaneira pela RFB. O container não apresentava sinais externos de avaria, tanto que não foram feitas ressalvas por parte dos transportadores (marítimo e terrestre) e depositário. As mercadorias que estavam em contato com o piso do container, grande parte eletrônicas acondicionadas em caixas de papelão, foram destruídas pela água e as

demais ficaram afetadas pela umidade. Assevera a fiscalização que não houve registro de caso de inundação na área do porto de Chibatão e nenhum reclame de avaria com característica semelhante.

Finalizado o procedimento de vistoria foi emitido o Termo de Vistoria que, em atendimento às disposições regulamentares, instruiu o lançamento em questão (fls. 43/45). Extrai-se do termo as seguintes informações: não haviam sinais externos de avaria no container, a embalagem estava adequada, não houve ressalva ou protesto pelo transportador marítimo no conhecimento de carga ou no Termo de Visita e o depositário do Porto Seco Aurora- EADI fez ressalva através de termo de ocorrência, comunicando a avaria detectada no momento da desunitização do container. (e-fl. 188; acórdão da DRJ)

3. Mérito.

Fica evidente da fundamentação que rejeitou a preliminar de ilegitimidade passiva, que o agente marítimo é responsável tributário solidário com o transportador em casos de avaria:

Art . 32. É **responsável pelo imposto**: (Redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

I - o **transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior** ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

II - o depositário, assim considerada qualquer pessoa incumbida da custódia de mercadoria sob controle aduaneiro. (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)

Parágrafo único. É **responsável solidário**: .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

I - o adquirente ou cessionário de mercadoria beneficiada com isenção ou redução do imposto; .(Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001)

II - o **representante, no País, do transportador estrangeiro**; (Redação dada pela Medida Provisória nº 2158-35, de 2001) (negritamos)

Nesse sentido, rejeito as preliminares de nulidade e ilegitimidade passiva para, no mérito, negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Daniel Moreno Castillo